



**Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete Conselheiro Renato Rainha**

Processo: n.º 24.463/2019-e (b).

Origem: Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF.

Órgão/DF: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF.

Assunto: Representação.

Publicação: Pauta dispensada (art. 116, § 5º, inciso V do Regimento Interno do TCDF).

Ementa: Representação n.º 11/2019-G1P oferecida pelo Ministério Público junto ao TCDF acerca de suposta irregularidade na condução do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, da então Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH. Decisão n.º 3714/2019: conhecimento da representação, concessão de cautelar para suspensão da divulgação do resultado final do concurso e abertura de prazo para a SEDES/DF e IBRAE apresentarem esclarecimentos nos autos.

- . Encaminhamento de resposta pela SEDES/DF, acompanhada de informação técnica do IBRAE.
- . Análise de mérito da Representação.
- . Procedência da Representação, notadamente em razão da necessidade de observância da letra da Lei n.º 4.949/2012 e dos termos do edital normativo.
- . Juntada de pleito do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF), por meio do qual requer habilitação no processo como *amicus curiae*.

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE propõe à Corte (peça 19) : “I – tomar conhecimento: a) do Ofício SEI-GDF n.º 703/2019-SEDES/GAB e anexos (Peça 17), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 3714/2019; b) da Peça Eletrônica 18, relativa a pedido de ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae*, do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF); II – ratificando a medida cautelar concedida pelo item II da Decisão n.º 3714/2019, considerar, no mérito, procedente a Representação n.º 11/2019-G1P, interposta nos autos pelo Ministério Público junto ao TCDF (Peça 3), à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito, notadamente em face de a Secretaria de



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei-DF n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei local n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame; b) adotem a providência descrita na alínea precedente não apenas em relação ao concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social), mas também aos demais concursos públicos realizados pela então SEDESTMIDH na mesma época, a saber: Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social - área meio (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição) e Especialista em Assistência Social - área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social); IV - encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Parquet especializado, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Instituto Brasil de Educação-IBRAE; V - deliberar sobre o pedido de ingresso nos autos, na condição de amicus curiae, do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF), comunicando-lhe da decisão que vier a ser adotada;



**Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete Conselheiro Renato Rainha**

VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins."

. **Questão preliminar suscitada em Plenário sobre a possibilidade de conhecimento e admissão de ingresso do SINDSASC/DF nos autos e de realização de sustentação oral (art. 102 do RI/TCDF). Manifestação favorável do *Parquet*. Decisão plenária favorável à preliminar. Ingresso do SINDSASC/DF nos autos. Realização de sustentação oral.**

. **VOTO. Acolhimento parcial da manifestação da SEFIPE. Conhecimento. Ratificação da medida cautelar para considerar, no mérito, procedente a Representação n.º 11/2019-G1P, interposta nos autos pelo Ministério Público de Contas (Peça 3), à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito. Diligência junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal. Encaminhamento da Decisão que vier a ser proferida ao MPC/DF. Retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.**

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da Representação n.º 11/2019-G1P (peça 3) oferecida pelo **Ministério Público de Contas** acerca de possível irregularidade na condução do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, da então **Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH** (e-doc FD23EF37-e).

O representante ministerial relata a ocorrência de possível irregularidade praticada pela Banca Examinadora – Instituto Brasil de Educação - IBRAE, consistente no descumprimento de regra prevista no Edital n.º 01 – SEDESTMIDH, que determinou o ajuste proporcional ao sistema de pontuação em caso de questão anulada, violando-se o princípio da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da boa-fé objetiva.

Nesta fase processual, examina-se o cumprimento da diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 3.714/2019 (peça 19).

Com esse desiderato, a **Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE**, na análise que lhe incumbe, tece, em síntese, as seguintes considerações:

"4. Por meio da Decisão n.º 3714/2019 (Peça 9), o Tribunal deliberou por: I - conhecer da Representação (e-doc FD23EF37-e), bem como dos



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

anexos que a acompanham (edoc's 99B8E302-e e 4A8933F2-c), pois atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II - com fulcro no art. 277 do RI/TCDF, determinar à SEDES/DF e ao IBRAE que suspendam cautelarmente a divulgação do resultado final do concurso em tela até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando o prazo de 15 (quinze) para que apresentem os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na representação; III - dar ciência desta decisão ao representante do Parquet, signatário da exordial; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação à SEDES/DF e ao IBRAE para subsidiar o atendimento do previsto no item II; b) o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins (grifos nossos).

5. Em atendimento, a SEDES/DF protocolou nesta Corte o Ofício SEI-GDF n.º 703/2019-SEDES/GAB e anexos (Peça 17), por meio do qual encaminhou o Ofício n.º 237/2019-IBRAE, visto às fls. 10/35 daquele expediente, de forma que os dois destinatários do item II da Decisão ora transcrita se manifestaram nos autos.

DA REPRESENTAÇÃO

6. O representante do Parquet noticia ter recebido denúncia que reporta suposta ilegalidade praticada pela SEDES/DF, sucessora da SEDESTMIDH, quando da realização do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social. Foi apontado o descumprimento do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, o qual descreve a forma de cálculo da pontuação dos candidatos em caso de anulação de questões de prova, in verbis: 1.1.3. No subitem 14.8, onde se lê: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem (PVA), serão atribuídos os respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de o candidato ter recorrido. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo; leia-se: Se, do exame dos recursos, resultar anulação de questões das provas objetiva e de verificação de aprendizagem, será realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Se houver alteração do gabarito oficial preliminar, por força



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

de impugnações, a prova será corrigida de acordo com o gabarito oficial definitivo. (grifos acrescidos)

7. Segundo o denunciante, após a anulação de questões de prova, houve atribuição de pontos de maneira incorreta aos candidatos, eis que foi concedida, a todos eles, a pontuação das questões anuladas, sem a realização do ajuste proporcional descrito no subitem 1.1.3, acima transcrito, em descumprimento ao art. 59 da Lei DF n.º 4.949/20121.

8. Após ser questionado pelo Parquet, o Instituto Brasil de Educação IBRAE, entidade que realizou o concurso público em foco, teria confirmado que não realizou o ajuste proporcional previsto em lei e edital, ao argumento de não existir fórmula para o cálculo do referido ajuste.

9. O MPjTCDF destacou que o edital estava em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente, de forma que se tornou a lei interna do concurso. Dessa forma, diante do vínculo estabelecido entre os candidatos ao certame e a Administração Pública, não poderia o IBRAE, ou mesmo a SEDES/DF, submetê-los a novos critérios não amparados em regras editalícias, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao edital e da segurança jurídica, além da legalidade, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva.

10. Trouxe à tona entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no bojo do RE n.º 480.129-DF, in verbis: O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública.

11. Lembrou que o conteúdo do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018 decorreu da atuação do TCDF no bojo do Processo n.º 36.610/20182 , que, quando da análise do edital normativo daquele concurso, prolatou a Decisão n.º 5.965/2018. À ocasião, o Tribunal determinou à então SEDESTMIDH que, entre outras providências, retificasse o subitem 14.8, de modo a adequá-lo à regra contida no art. 59 da Lei n.º 4.949/2012 (ajuste proporcional ao sistema de pontuação, em caso de questão anulada).

12. Na sequência, o Tribunal, por meio da Decisão n.º 803/2019, considerou cumprida a determinação inserta na comentada Decisão n.º 5.965/2018, tendo em conta que o Edital n.º 3/2018 promoveu a



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

retificação determinada pela Decisão nº 5.965/2018. Todavia, na prática, a entidade organizadora do certame teria descumprido o decisum, vez que a correção das provas não se baseou no dispositivo de edital alterado.

13. O Parquet observou que a correção de provas nos moldes fixados em edital poderia acarretar desclassificação de candidatos que até então haviam sido considerados aprovados e, ademais, a aplicação da regra poderia ter efeitos substanciais, pois o curso de formação seria realizado para os 600 (seiscentos) primeiros aprovados, a teor dos subitens 10.4 e 10.5 do Edital Normativo.

14. Ao final, requereu a suspensão cautelar dos efeitos do Edital n.º 10 - Resultado Definitivo da Prova Objetiva, publicado no DODF de 24.7.2019, e das demais etapas do concurso público, bem como a notificação da SEDES/DF para apresentação dos esclarecimentos pertinentes, providências que foram acolhidas pelo Tribunal quando da prolação da Decisão n.º 3714/2019, alhures transcrita. DA RESPOSTA DA SEDES/DF.

15. Em cumprimento ao item II da Decisão n.º 3714/2019, a SEDES/DF fez chegar à Corte o expediente que integra a Peça 17, acompanhado da manifestação do IBRAE.

16. Foram acostadas ao feito planilhas elaboradas pelo IBRAE com os nomes dos 1.783 candidatos aprovados em razão da aplicação da fórmula universal e dos 751 candidatos que restaram aprovados em decorrência da aplicação da fórmula sugerida pela representante.

17. Alegou não ter havido prejuízo para a maioria dos candidatos que disputam uma vaga. Além do mais, a alteração da fórmula no atual momento do concurso traria detrimento ao processo, aos candidatos e, principalmente, à população do Distrito Federal, que necessita urgentemente dos serviços a serem prestados por esses futuros servidores.

DA RESPOSTA DO IBRAE

18. Por oportuno, transcreveremos a seguir a ementa do arrazoado produzido pelo IBRAE, que sumariza seu posicionamento:

1. O ajuste proporcional não é feito por meio de uma Fórmula de Cálculo exclusiva. Há mais de uma Fórmula aplicável ao caso, que produzem resultados distintos. O fato de em outros concursos públicos



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

terem aplicado a Fórmula sugerida na representação, não significa dizer que aquela Fórmula seja correta e inquestionável.

2. Preliminarmente: considerando a publicação e a homologação do resultado definitivo da prova objetiva, com a respectiva classificação dos candidatos (DO-DF no 138, quarta-feira, 24 de julho de 2019, pág. 62), bem como a repercussão jurídica que a decisão do TCDF causará, caso seja determinado o recálculo das notas da prova objetiva, inclusive com a reprovação e reclassificação de candidatos, é necessária a notificação dos 1.783 candidatos aprovados, para que possam intervir no processo em trâmite no TCDF como terceiros interessados. Com a aplicação da Fórmula de Cálculo sugerida pelo representante, serão aprovados apenas 751 candidatos. Segue anexa, a Planilha com as duas relações de nomes: 1.783 e 751.

3. No art. 59 da Lei no 4.949/2012, na Decisão no 5.965/2018 e no Edital Normativo do concurso público, não há qualquer menção à Fórmula de Cálculo que deveria ser aplicada à correção da prova objetiva. Diante dessa omissão e do prejuízo que a aplicação aleatória de determinada Fórmula de Cálculo de ajuste proporcional causaria aos candidatos, o subitem 16.24 do Edital Normativo autoriza a opção feita pela administração pública.

4. Nesse contexto, a administração pública optou pela aplicação da Fórmula Universal, que é aplicável aos concursos públicos da União, dos Estados e dos Municípios, bem como do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, uma vez que aquela é a menos prejudicial aos candidatos. Antes da divulgação do resultado preliminar, os candidatos foram informados dessa opção administrativa, e não manifestaram qualquer objeção.

5. O art. 59 da Lei n° 4.949/2012 é inconstitucional, porque impõe violação ao princípio constitucional da isonomia entre os candidatos, além de causar-lhes inegável prejuízo. E ainda porque, após a publicação do edital, aplicação da prova objetiva e conhecimento das notas dos candidatos, o ajuste proporcional altera o Edital Normativo com relação ao valor da questão e impõe consequências prejudiciais ao candidato a depender de uma inaceitável condição



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

administrativa, futura e incerta, unilateralmente decidida pela administração pública, consistente na quantidade de questões anuladas. E, se não bastasse, a distribuição da pontuação das questões anuladas ainda dependerá de outra condição, também futura e incerta, referente ao número de questões remanescentes que o candidato tenha acertado. Os princípios da isonomia e da vinculação ao Edital Normativo (Lei n.º 4.949/2012, art. 4.º, I e II), não permitem tantas alterações e um excessivo nível de instabilidade e insegurança jurídica.

6. Dada a singularidade do caso concreto, os casos específicos devem ser examinados individualmente pelo Poder Judiciário, não sendo recomendável, na espécie, o controle abstrato e genérico pela Corte de Contas.

7. A representação deve ser indeferida, devendo os interessados recorrerem ao Poder Judiciário, se for o caso. (grifos originais)

19. Conforme visto, a indignação da entidade reside na não aceitação da imposição de uma fórmula de cálculo das notas, quando da anulação de questões de prova, eis que a própria Lei n.º 4.949/2012 não a teria fixado. Ademais, essa fórmula traria imenso caos fático e jurídico, em razão da eliminação de 1.032 candidatos, dos 1.783 aprovados no concurso, cujos nomes foram divulgados no DODF de 24.7.2019 (Resultado Final da Prova Objetiva).

20. Segundo o IBRAE, desses 1.783 candidatos aprovados em decorrência de aplicação da chamada Fórmula Universal, apenas três deles insurgiram-se contra a aplicação dessa metodologia, além de um cidadão, que não concorreu ao certame. É que seis questões da prova objetiva teriam sido anuladas: duas da prova de conhecimentos gerais e quatro da de conhecimentos específicos.

21. O IBRAE apontou ainda que:

. a Decisão n.º 5.965/2018 não indicou a fórmula de cálculo que deveria ser empregada no momento do ajuste proporcional da pontuação, fazendo com que a retificação do edital também não a mencionasse;

.o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012 condiciona a aplicação do ajuste proporcional à previsão expressa da fórmula de cálculo no edital, sem a qual não seria possível fazer aquele ajuste, considerando que, a depender da fórmula empregada, um grupo de candidatos seria prejudicado, ao passo



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

que outro, beneficiado;

. o edital de retificação apenas inseriu a possibilidade de ajuste proporcional, dele não constando a fórmula de cálculo da nota, em caso de anulação de questão;

. há várias fórmulas de ajuste proporcional, com produção de diferentes resultados, de forma que a adoção dessa ou daquela fórmula causaria prejuízo a determinado grupo de candidatos, discriminando-os;

. nem o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, nem a deliberação do TCDF e nem o Edital Normativo definiram a fórmula que deveria ser utilizada no cálculo da nota da prova objetiva e, ainda assim, o MPjTCDF sugere a aplicação da fórmula: $VCQ = TPP / (NQP - NQA)^3$; diante do impasse decorrente da tripla omissão retro apontada, a administração pública houve por bem aplicar o disposto no subitem 16.244 do edital e optar pela fórmula menos prejudicial aos candidatos;

. quando da divulgação do resultado preliminar da prova objetiva, o IBRAE expediu comunicado em sua página eletrônica informando que haviam sido atribuídos dois pontos a todos os candidatos por cada uma das questões anuladas; em outras palavras, havia sido adotada a Fórmula Universal, que restou inquestionada, o que teria justificado a aplicação dessa mesma metodologia no cálculo do resultado definitivo;

. a Fórmula Universal é aplicada aos certames da União, Estados e Municípios, bem como àqueles destinados ao provimento dos cargos de Juiz de Direito do TJDF, Juiz Federal das cinco Regiões, Ministério Público da União e dos Estados e Analista do STF;

. a ampla opção pela Fórmula Universal causa menor prejuízo aos candidatos, revela-se mais isonômica e leva em consideração o tempo que gastam para resolver cada questão, incluindo aquelas que restaram anuladas sem que o concorrente tivesse qualquer culpa ou participação na causa que originou a respectiva anulação;

. o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012 é inconstitucional em razão de ser omissivo quanto à fórmula de cálculo a ser aplicada, os critérios e elementos aplicáveis ao caso, observando que o ajuste proporcional possui mais de uma fórmula, com produção de diferentes resultados;



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

. considerando o prejuízo que determinada fórmula possa causar a um grupo específico de candidatos, o princípio da isonomia impõe que dita fórmula deve estar prevista em lei formal;

. a omissão do art. 59 da Lei n.º 4.949/2012 não autoriza seu preenchimento pelo Edital Normativo e sequer faz referência ao ponto que deve manter a proporcionalidade, ou que propriedades seriam desejáveis de serem preservadas após o ajuste do cálculo;

. no caso da prova objetiva do concurso da SEDES/DF, há inúmeras possibilidades de ajuste do resultado, fato que fere a isonomia;

. uma questão que valia 2 pontos, conforme disposto em edital, passaria a valer, pelo sistema proporcional de ajuste de nota, 0,22 pontos, em caso de anulação, circunstância que estaria a demonstrar a quebra do princípio da vinculação da administração ao conteúdo do edital.

22. Ao final, o IBRAE roga ao Tribunal que:

1) Indefira a representação apresentada, considerando que, dadas as particularidades do caso concreto, os casos específicos deverão ser analisados individualmente pelo Poder Judiciário, e não pela Corte de Contas na via do controle genérico e abstrato.

2) Caso seja indeferido o pedido anterior, declare a inconstitucionalidade do art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, pelos motivos apresentados neste Ofício.

3) Caso sejam indeferidos os pedidos anteriores, espera-se que o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) indique a Fórmula de Cálculo que deverá ser empregada na nova correção das provas.

DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

23. A nosso entender, a argumentação usada pelo douto Parquet é convincente o bastante para rebater as conclusões a que chegou a SEDES/DF, cuja manifestação nos autos se fez acompanhar de parecer técnico elaborado pelo IBRAE.

24. É inequívoco que a legislação aplicável à espécie não foi respeitada pela jurisdicionada, na medida em que o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012 restou descumprido.

25. O Tribunal, no bojo do Processo n.º 36.610/2018, analisou o concurso público para o



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

cargo de Técnico em Assistência Social, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social, ora em destaque. Conforme visto, mediante a Decisão n.º 5.965/2018, esta Corte determinou à então SEDESTMIDH que procedesse à retificação do subitem 14.8 do edital, de modo a adequá-lo ao dispositivo legal citado.

26. A jurisdicionada cumpriu a determinação plenária e divulgou, no DODF de 19.12.2018, o Edital n.º 3/2018, de retificação, dele constando expressa menção à alteração do subitem 14.18 do edital normativo, a teor do subitem 1.1.3, de forma que, em caso de anulação de questão de provas, seria realizado o ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital.

27. A providência adotada pela então SEDESTMIDH demonstra sua plena concordância com os termos da deliberação do TCDF, tanto mais porque promoveu, de imediato, a retificação do edital normativo para inclusão da regra expressa no art. 59 da Lei n.º 4.949/2012.

28. Contudo, mesmo havendo previsão em lei e em edital, a jurisdicionada deixou de cumprir seus termos e, nas questões de provas anuladas, atribuiu pontuação a todos os candidatos que não as tinham acertado.

29. Assim, não merece prosperar a alegação do IBRAE de que não houve impugnação pelos candidatos quanto ao comunicado de que a fórmula universal (atribuição de pontos das questões anuladas a todos os candidatos) foi aplicada ao resultado preliminar das provas objetivas, porquanto a entidade estava obrigada, pela lei e pelo edital que ela própria retificou, a utilizar o ajuste proporcional, não havendo faculdade para agir de modo diverso.

30. Conforme visto, o IBRAE reconheceu que, mesmo tendo promovido alterações no edital normativo do concurso, não as observou ao frágil argumento de que o TCDF não havia definido a forma de cálculo que deveria ser adotada em caso de anulação de questão de prova. E também porque a adoção da sistemática determinada pelo Tribunal, com espeque em lei, feriria a desejável isonomia no certame.

31. Ora, a nosso ver, a atribuição indistinta de pontuação de questões anuladas a todos os candidatos, defendida pelo IBRAE, acarreta prejuízo. Vejamos. Se um candidato acerta, segundo



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

o gabarito preliminar, 6 questões de prova e, posteriormente, de acordo com o gabarito definitivo, 2 dessas questões, que inicialmente ele teria acertado, vêm a ser anuladas, ele não auferiu pontuação a mais. Por outro lado, se essas 2 questões anuladas tivessem sido erradas inicialmente (gabarito preliminar) por outro candidato que também tivesse acertado 6 questões, esse candidato receberá 2 pontos a mais. Vale dizer, um candidato recebeu pontos sem ter acertado as questões, pelo simples fato delas terem sido anuladas, enquanto o outro, não recebeu nenhum ponto nas referidas condições.

32. Fato é que a Lei n.º 4.949/2012 determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação fixado em edital, de forma a que cada candidato receba pontuação pelas questões que efetivamente acertou. A simples alegação do IBRAE de inconstitucionalidade do art. 59 da lei em comento não lhe impõe essa mácula, mesmo porque, a nosso ver, é exatamente essa regra que franqueia justiça e isonomia aos concorrentes.

33. Conforme visto no exemplo acima, é justamente o ajuste proporcional que resguarda justiça aos candidatos em caso de anulação de questão de prova, assegurando-lhes a observância, em especial, dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 59 da Lei n.º 4.949/2012. A norma editalícia, quando editada em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, é a lei interna do concurso público, que deve ser incontinenti observada pela Administração Pública e pelos candidatos.

34. O fato de a norma não ter especificado a fórmula de cálculo de dito ajuste não lhe retira a validade no mundo jurídico. Importa destacar que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE adota o ajuste proporcional ao sistema de pontuação definido pela Lei n.º 4.949/2012, a exemplo dos concursos públicos para Defensor Público de Segunda Categoria (Edital n.º 1-DPDF, publicado no DODF de 7.3.2019, subitem 8.14.75) e para Auditor Fiscal da Receita do DF (Edital n.º 1-SEEC/DF, publicado no DODF de 17.9.2019, subitem 9.13.76).

35. A esse respeito, releva observar que não cabe a esta Corte indicar qual seria a fórmula de cálculo do ajuste proporcional, conforme pretende o IBRAE,



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

porquanto tal responsabilidade, à toda evidência, é da banca examinadora do certame, mesmo porque, a nosso ver, o comando do art. 59 da Lei n° 4949/2012 implica na distribuição proporcional da pontuação relativa às questões eventualmente anuladas entre as demais questões que permaneceram válidas, o que, aliás, é feito pela fórmula utilizada pelo CEBRASPE. Destaque-se ainda que, mesmo se houver diversas fórmulas para ajuste proporcional como arguiu o IBRAE (sem, no entanto, especificar qualquer exemplo), a escolha de qualquer delas pela instituição, seria aplicadas a todos os candidatos, garantindo-se o princípio da isonomia.

36. Afastamos, destarte, qualquer pecha de inconstitucionalidade que possa residir sobre o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, plenamente vigente como norma de regência dos concursos públicos no DF.

37. A nosso ver, são justas e razoáveis as ponderações do IBRAE quanto ao tumulto que a aplicação da letra da Lei n.º 4.949/2012 pode causar no concurso da SEDES/DF, com resultado final da prova objetiva já publicado. Será necessária a divulgação de novo resultado preliminar que, por certo, espelhará número menor de aprovados, sendo certo que os candidatos eliminados buscarão sua reinclusão naquela listagem.

38. No entanto, dura lex, sed lex. O Edital de Retificação n.º 3/2018, divulgado pela então SEDESTMIDH, teve por fundamento a Lei n.º 4.949/2012. Entretanto, após a anulação de questões da prova objetiva, houve atribuição de pontos de maneira incorreta aos candidatos, eis que a todos eles foi concedida a pontuação das questões anuladas, sem o ajuste proporcional descrito no subitem 1.1.3 do citado Edital n.º 3/2018. In casu, não havia margem para que o IBRAE pautasse sua ação fora dos limites impostos pelo direito positivo e pelo edital do concurso, de forma que houve clara afronta às disposições do art. 59 da Lei DF n.º 4.949/2012 e ao subitem 1.1.3 do Edital n.º 3/2018.

39. Conforme bem destacado pelo MPjTCDF na peça inaugural dos autos, considerando o vínculo firmado entre os candidatos ao certame e a Administração Pública por força do edital, não pode o IBRAE, ou a SEDES/DF, submetê-los a novos critérios de correção de prova não amparados em cláusulas editalícias, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital, da legalidade,



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

da impessoalidade, da moralidade e também da boa-fé objetiva. Restaria ferida também a previsibilidade que deve nortear a atuação da Administração Pública em relação aos administrados.

40. Dessa forma, inexistente justificativa legal para a não aplicação, pelo IBRAE, do art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, reproduzido no subitem 1.1.3 do Edital n.º 3/2018, em que pese as desclassificações e candidatos que irão ocorrer após o ajuste proporcional.36. Afastamos, destarte, qualquer pecha de inconstitucionalidade que possa residir sobre o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, plenamente vigente como norma de regência dos concursos públicos no DF.

41. Pelas razões expostas, somos por que o Egrégio Tribunal delibere pela procedência da Representação n.º 11/2019-G1P, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF, devendo a SEDES/DF, juntamente com o IBRAE, proceder à divulgação de resultado preliminar do certame em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, com adoção das medidas necessárias daí decorrentes.

42. Importa ressaltar que a adoção da medida sugerida no parágrafo precedente deve ser levada a efeito não apenas em relação ao concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social), mas também aos demais concursos públicos realizados pela então SEDESTMIDH na mesma época, a saber: Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social - área meio (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição) e Especialista em Assistência Social - área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social).

43. Por fim, deu entrada no Tribunal o expediente que integra a (Peça 18), por meio do qual o Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF), entidade representante dos servidores da Assistência Social do DF, requer habilitação no processo como amicus curiae, por possuir interesse legal nas decisões a serem tomadas no presente processo, diante de possíveis repercussões na esfera de direito da parte interessada e de seus filiados.



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

44. *É cediço que o amicus curiae é um terceiro admitido no processo para fornecer subsídios probatórios ou jurídicos à solução de causa revestida de relevância ou complexidade, carreando ao feito mais elementos que ajudem o julgador no momento de sua decisão, conforme dispõe o art. 138 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), assim redigido: Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (grifos nossos).*

45. *O Regimento Interno do TCDF estabelece, no art. 298, que se aplicam subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber.*

46. *Importa observar que não foram carreadas ao presente feito informações adicionais ou documentos pertinentes ao tema que poderiam fornecer subsídios à decisão de mérito. Lado outro, é questionável se restou observado o requisito inserido no caput do art. 138 do CPC da representatividade adequada. In casu, o MPjTCDF inaugurou o feito com a Representação n.º 11/2019-G1P. Na atual etapa processual, aquele Sindicato pleiteia ingresso nos autos, por meio de procuradores constituídos pelo termo visto à fl. 2 da Peça 18, a quem foram conferidos poderes genéricos para o foro em geral, com posterior substabelecimento, este desprovido de data.*

47. *A nosso modesto viso, a norma processual, subsidiariamente aplicada ao TCDF, não permite o ingresso no feito do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF). Contudo, é aquela mesma norma processual que define que a*



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

admissão do amicus curiae é decisão a critério exclusivo pelo Relator do processo, não havendo direito subjetivo do solicitante em ser aceito como partícipe no feito. 48. Assim, resta-nos encaminhar os autos para que seu ilustre Relator delibere sobre o ingresso no presente processo, na condição de amicus curiae, do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF).

Ao final de sua análise, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE (peça 19) sugere ao e. Plenário:

"I - tomar conhecimento:

a) do Ofício SEI-GDF n.º 703/2019-SEDES/GAB e anexos (Peça 17), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 3714/2019;

b) da Peça Eletrônica 18, relativa a pedido de ingresso nos autos, na condição de amicus curiae, do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF);

II - ratificando a medida cautelar concedida pelo item II da Decisão n.º 3714/2019, considerar, no mérito, procedente a Representação n.º 11/2019-G1P, interposta nos autos pelo Ministério Público junto ao TCDF (Peça 3), à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito, notadamente em face de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei-DF n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social;

III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei local n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame;

b) adotem a providência descrita na alínea precedente não apenas em relação ao concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social), mas também aos demais concursos públicos realizados pela então SEDESTMIDH na mesma época, a saber: Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social - área meio (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição) e Especialista em Assistência Social - área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social);

IV - encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida nos autos ao Parquet especializado, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Instituto Brasil de Educação-IBRAE;

V - deliberar sobre o pedido de ingresso nos autos, na condição de amicus curiae, do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF), comunicando-lhe da decisão que vier a ser adotada;

VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins."

Registro que nesta oportunidade compareceu a Plenário o representante legal do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF), Dr. LUCAS MORI DE RESENDE, OAB/DF 38.015, que postulou o ingresso daquela entidade no feito, na condição de *amicus curiae*, e a realização de sustentação oral. Suscitada a questão preliminar com amparo nas disposições do art. 102 do RI/TCDF sobre a possibilidade de atendimento dos pleitos, o Tribunal aprovou por unanimidade, após manifestação favorável do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da Representação nº 11/2019-G1P oferecida pelo **Ministério Público de Contas** noticiando possível



Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete Conselheiro Renato Rainha

irregularidade na condução do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico em Assistência Social da carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal, na especialidade Agente Social, da então **Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH**. (e-doc FD23EF37-e), que estaria descumprindo o item 1.1.31 do Edital de retificação nº 3, publicado no DODF nº 240, de 19/12/2018, acerca do critério de pontuação em caso de anulações de questões (peça 3).

Nesta fase processual, cuida-se, entre outras providências, da verificação do atendimento da diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 3.714/2019, in verbis: "*II - com fulcro no art. 277 do RI/TCDF, determinar à SEDES/DF e ao IBRAE que suspendam cautelarmente a divulgação do resultado final do concurso em tela até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando o prazo de 15 (quinze) para que apresentem os devidos esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na representação*".

A **Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIPE** (peça 19), analisou de maneira fundamentada todas as informações trazidas pela **SEDES/DF** e **IBRAE**, expondo, ainda, os motivos de fato e de direito justificadores das sugestões ofertadas em sua análise, dentre elas, para que a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal**, em conjunto com o **Instituto Brasil de Educação-IBRAE**, no prazo de **30 (trinta) dias**:

- a) *procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei local n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame;*
- b) *adotem tal providência não apenas em relação ao concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social), mas também aos demais concursos públicos realizados pela então SEDESTMIDH na mesma época, a saber: Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social - área meio (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e*



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

Nutrição) e Especialista em Assistência Social - área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social).

Sem dúvida, assiste razão aos argumentos apresentados pela **SEFIPE**, uma vez que o Edital é a própria lei de regência do concurso público, nele podendo constar as exigências que a Administração entender convenientes, desde que compatíveis com a finalidade da seleção e não contrariem a Constituição Federal e a legislação ordinária vigente.

Esse não é o caso dos autos, uma vez que o Edital de Retificação n.º 3/2018, divulgado pela então **SEDESTMIDH**, teve por fundamento a Lei n.º 4.949/2012. Contudo, após a anulação de questões da prova objetiva, houve atribuição de pontos de maneira incorreta aos candidatos, visto que a todos eles foi concedida a pontuação das questões anuladas, sem o ajuste proporcional descrito no subitem 1.1.3 do citado Edital n.º 3/2018.

A atribuição indistinta de pontuação de questões anuladas a todos os candidatos, defendida pelo IBRAE, acarreta prejuízos, conforme destaca a Unidade Técnica, pois se um candidato acerta, segundo o gabarito preliminar, 6 questões de prova e, posteriormente, de acordo com o gabarito definitivo, 2 dessas questões, que inicialmente ele teria acertado, vêm a ser anuladas, ele não auferiu pontuação a mais.

De outra forma, se essas 2 questões anuladas tivessem sido erradas inicialmente (gabarito preliminar) por outro candidato que também tivesse acertado 6 questões, esse candidato receberá 2 pontos a mais. Vale dizer, um candidato recebeu pontos sem ter acertado as questões, pelo simples fato delas terem sido anuladas, enquanto o outro, não recebeu nenhum ponto nas referidas condições.

Fato é que a Lei n.º 4.949/2012 determina o ajuste proporcional ao sistema de pontuação fixado em edital, de forma a que cada candidato receba pontuação pelas questões que efetivamente acertou.

Conforme visto no exemplo acima, é justamente o ajuste proporcional que resguarda justiça aos candidatos em caso de anulação de questão de prova, assegurando-lhes a observância, em especial, dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao edital.

A norma editalícia, quando editada em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, é a lei interna do concurso público, que deve ser incontinenti observada pela Administração Pública e pelos candidatos.

Portanto, não havia margem para que o IBRAE pautasse sua ação fora dos limites impostos pelo direito positivo e pelo edital do concurso, de forma que houve clara afronta às disposições do art. 59 da Lei DF n.º 4.949/2012 e ao subitem 1.1.3 do Edital n.º 3/2018.

Aliás, como realçado na representação do Ministério Público de Contas, diante do vínculo firmado entre os candidatos ao certame e a Administração Pública por força do edital, não pode o IBRAE, ou a SEDES/DF



Tribunal de Contas do Distrito Federal Gabinete Conselheiro Renato Rainha

submetê-los a novos critérios de correção de prova não amparados em cláusulas editalícias, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao edital, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e também da boa-fé objetiva. Restaria ferida também a previsibilidade que deve nortear a atuação da Administração Pública em relação aos administrados.

A esse respeito, inexistente justificativa legal para a não aplicação, pelo IBRAE, do art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, reproduzido no subitem 1.1.3 do Edital n.º 3/2018, em que pese as desclassificações de candidatos que irão ocorrer após o ajuste proporcional. Nem mesmo há que se cogitar qualquer pecha de inconstitucionalidade que possa residir sobre o art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, plenamente vigente como norma de regência dos concursos públicos no Distrito Federal.

De outro giro, com fulcro no art. 298 do RI-TCDF c/c o art. 138 do CPC (Lei nº 13.105/2015), admito a participação no presente feito, na condição de *amicus curiae*, do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF).

Por esses motivos, é procedente a Representação n.º 11/2019-G1P, formulada pelo **Ministério Público de Contas**, devendo a SEDES/DF, juntamente com o IBRAE, proceder à divulgação de resultado preliminar do certame em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, com adoção das medidas necessárias daí decorrentes.

Ante o exposto, de acordo em parte com a manifestação da **SEFIPE, VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento:
 - a) do Ofício SEI-GDF n.º 703/2019-SEDES/GAB e anexos (Peça 17), considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 3714/2019;
 - b) da Peça Eletrônica 18, relativa a pedido de ingresso nos autos, na condição de *amicus curiae*, do Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal (SINDSASC/DF);
- II - ratificando a medida cautelar concedida pelo item II da Decisão nº 3714/2019, considerar, no mérito, procedente a Representação n.º 11/2019-G1P, interposta nos autos pelo Ministério Público de Contas (Peça 3), à luz do conjunto jurídico e probatório carreado ao feito, notadamente em face de a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, não terem cumprido, em todos os seus termos, as disposições do art. 59 da Lei-DF n.º 4.949/2012 e do subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, em clara violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança



Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete Conselheiro Renato Rainha

jurídica, impessoalidade, moralidade e boa-fé objetiva, mormente em face da adoção de novos critérios de correção de prova não previstos no edital normativo do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social;

- III -** determine à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, no prazo de **30 (trinta) dias**:
- a)** procedam à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva do concurso público para Técnico em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal (especialidades Agente Social e Cuidador Social) em fiel observância aos ditames do art. 59 da Lei local n.º 4.949/2012, bem como ao subitem 1.1.3 do Edital de Retificação n.º 3/2018, publicado no DODF de 19.12.2018, com a prática dos atos daí decorrentes, relativas às etapas posteriores do certame;
 - b)** adotem a providência descrita na alínea precedente não apenas em relação ao concurso público para Técnico em Assistência Social (Agente Social e Cuidador Social), mas também aos demais concursos públicos realizados pela então SEDESTMIDH na mesma época, a saber: Técnico em Assistência Social (Técnico Administrativo), Especialista em Assistência Social – área meio (Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Economia, Estatística e Nutrição) e Especialista em Assistência Social – área fim (Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social);
- IV -** encaminhe cópia da instrução e da decisão que vier a ser proferida nos autos ao *Parquet* especializado, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Instituto Brasil de Educação-IBRAE;
- V -** autorize o retorno dos autos à SEFIPE para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 26 novembro de 2019.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro Relator